



LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS¹

GENERAL PERSONAL DATA PROTECTION LAW

Leonardo Leonel²

Cyro Jose Jacometti Silva³

RESUMO: O presente artigo destina-se a uma análise da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709, de 2018), que busca a defesa dos direitos individuais da privacidade, informação, entre outros. Tal lei altera a maneira como as organizações lidam com os dados, da coleta e processamento indiscriminado, passando o controle total ao cidadão, que decide quais dados, para quais finalidades e até que período seus dados pessoais poderão ser utilizados. Utilizou o método indutivo e possui natureza de pesquisa básica, apresentando a nova estrutura normativa e os desafios das organizações ao seu enquadramento. Possui como objetivos específicos: analisar historicamente a proteção jurídica dos dados pessoais; discorrer sobre a mudança de comportamento das empresas frente ao desafio da nova lei de tratamento de dados; e apresentar consequências da implantação da lei.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; Lei 13.709/18; LGPD.

ABSTRACT: This article is intended for an analysis of the General Personal Data Protection Law (Law 13.709 of 2018), which seeks to defend individual rights to privacy, information, among others. This law changes the way organizations deal with data, from indiscriminate collection and processing, giving total control to the citizen, who decides which data, for what purposes and until what period their personal data can be used. It used the inductive method and has a basic research nature, presenting the new normative structure and the challenges of organizations to its framing. Its specific objectives are: to analyze historically the legal protection of personal data; talk

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procópio-PR, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

² Bacharelando do Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procópio-PR, e-mail: leonardoleonel@bb.com.br.

³ Graduado em Direito pela Universidade Norte do Paraná, Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Internacional, Mestre em Direito pela Universidade de Marília, Doutorando em Direito Constitucional e Acesso à Justiça pela Faculdade Autônoma de Direito, e-mail: cyro@faccrei.edu.br.

about changing the behavior of companies facing the challenge of the new data processing law; and present consequences of the implementation of the law.

Keywords: General Personal Data Protection Law; Law 13.709/18; LGPD.

1 INTRODUÇÃO

Na atualidade, passa-se por uma transição, evoluindo para uma sociedade digital, e assim como a privacidade física, domiciliar e em conversas reservadas, a privacidade digital é um valor essencial, uma nova demanda da sociedade.

Com a globalização e o modelo negocial econômico após 1990, surgiu a necessidade de regulamentação para proteção dos dados pessoais de maneira mais efetiva, resguardando os direitos individuais adquiridos pelas pessoas como privacidade e relacionados a proteção e garantia dos direitos fundamentais, já celebrados desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, e expressos em nossa Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), de 5 de outubro de 1988.

Proteger a informação sempre foi uma prioridade para o setor de Tecnologia da Informação (TI) e seus conceitos de segurança e governança estão sendo emprestados a outros setores. As organizações empresariais estão sendo obrigadas a reconstruir seus processos internos, seja diante de novos fatos ou seja diante do condicionamento provocado pela transformação digital, no intuito de melhorarem sua credibilidade ou valor, ou simplesmente para se manterem no mercado.

Atualmente há um alinhamento dos países no enfrentamento do problema da proteção de dados, formatando um padrão mínimo exigido para padrões de segurança. A principal iniciativa surgiu na União Europeia (EU) promulgando o Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu nº 679 – GDPR, aprovado em 27 de abril de 2016, compromissado com a proteção das pessoas com relação ao tratamento de seus dados pessoais e sua movimentação. Tal regulamento entrou efetivamente em vigor em 25 de maio de 2018, data em que se iniciaram as aplicações de penalidades.

Com a vigência deste, os países que mantinham relações comerciais com a União Europeia viram-se obrigados a elaborar uma legislação ao menos parecida com

os princípios lá contidos, de modo que poderiam vir a sofrer barreiras ou entraves para a concretização de negócios com a ausência legislativa.

Lima (2020, p. 42) destaca a existência de indícios que, no futuro, o domínio sobre a coleta, o uso e o tratamento de dados pessoais fará parte dos negócios (total ou parcialmente), enfatizando que um dos ativos das empresas será sua base de dados de clientes e parceiros.

O poder econômico das empresas de tecnologia digital merece atenção, pois a coleta, o uso e o tratamento de dados, assim como a atividade empresarial, possuem potencial para transformar a realidade local e global, necessitando de medidas para regulação de suas atividades dentro de padrões éticos pré-estabelecidos.

Lima (2020), lembra que Martin Schulz, Presidente do Parlamento Europeu à época, em palestra proferida em 2016, no *9th International Conference Computers, Privacy and Data Protection 2016 (CPDP2016)*, destacou que

[O]s dados pessoais são a mercadoria mais importante do século XXI, é tarefa dos políticos e dos tribunais fazerem valer os direitos de propriedade dos indivíduos sobre seus próprios dados, especialmente contra aqueles que, até agora, foram inteligentes o suficiente para colocar as mãos nessa mercadoria sem pagar nada. Empresas como Facebook, Google, Alibaba, Amazon não têm permissão para moldar a nova ordem mundial, assim como não são detentores de mandato para isso! É e deve permanecer como tarefa própria dos representantes democraticamente eleitos do povo chegar a acordos sobre as regras e consagrá-las em leis. (pp. 51 e 52)

A proteção dos dados pessoais das pessoas físicas era um assunto já abordado pela legislação brasileira, especificamente no Marco Civil da Internet e na Lei do Cadastro Positivo, porém de maneira superficial e sem abordar diretamente quais critérios seriam considerados adequados para determinar se houve, ou não, a guarda, o manuseio e o descarte dentro de padrões mínimos de segurança. Além destes, podemos citar:

- Código Civil (CC): dispõe em seus artigos 186, 187 e 927 que comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, ainda que exclusivamente moral; que também comete ato ilícito aquele que exceder os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou por seu fim econômico ou social; e que nestes casos, será obrigado a repará-lo;

- Código Penal (CP): apresenta em seus artigos 154 e 163 que comete crime quem revela, sem justa causa, segredo que possa produzir dano a outrem, além de também enquadrar como crime quem destrói, inutiliza ou deteriora coisa alheia;
- Código de Defesa do Consumidor (CDC): traz em seu art. 6º, inciso VI, a proteção dos dados dos consumidores contra vazamentos, por exemplo, violando um de seus direitos básicos, declarando ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais.

Uma importante questão a ser debatida é como resolver, no aspecto jurídico, o papel dos dados pessoais coletados, usados e tratados pelos agentes econômicos, quando pensados como um ativo relevante da empresa ou organização.

Para solucionar esta brecha legislativa, foi produzida a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, normatizando quais os atributos qualitativos necessários para a proteção dos dados pessoais, instituindo penalidades no caso de ausência destes. Importante frisar que a lei não trata dos dados das empresas (pessoas jurídicas), mas apenas trata dos dados das pessoas físicas, sejam funcionárias, terceirizadas, clientes, acionistas etc.

Tal lei possui característica principiológica, ou seja, traz um rol de princípios que necessitam ser atendidos para que, conseqüentemente, a norma produza seus efeitos desejados. Tal eficácia será analisada pela conformidade dos itens de controle, ou seja, caso estes não estejam presentes, aquela não terá atingido sua plenitude. Esta metodologia foi a melhor alternativa encontrada pelo legislador para se tratar a regra que, apesar de versar sobre direitos fundamentais, alcança o modelo de negócios das empresas.

Pinheiro (2020) esclarece-nos, em sua obra *Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei nº 13.709/2018 (LGPD)*, que a legislação brasileira se dispõe a fortalecer a proteção da privacidade, a liberdade de expressão, de informação, de opinião e de comunicação, a inviolabilidade da imagem, da honra e da intimidade, além do desenvolvimento tecnológico e econômico.

Como sustenta Garcia (2020), na obra Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): Guia de Implantação,

A LGPD vem sendo debatida e discutida em muitos fóruns, mesmo antes de sua promulgação. Suas implicações devem ainda ser discutidas e, sobretudo, experimentadas para que se tornem um valor efetivo da sociedade. Muitos de seus aspectos serão, certamente, discutidos em todas as instâncias jurídicas, até o Supremo Tribunal Federal (STF), a fim de que o entendimento da lei se consolide. (p. 13)

Essencial entender que não basta ter a lei de proteção de dados pessoais, é necessário educar, capacitar, ter um sistema de gestão que engaje permanentemente toda a empresa na visão da privacidade de dados, papel importantíssimo assumido pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), fundamental para a eficácia e aplicação prática das normas, agindo pró-ativamente, buscando minimizar o impacto na economia nacional.

2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL

A Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – está dividida em dez capítulos com sessenta e cinco artigos. Para efeito de comparação, a GDPR possui onze capítulos e 99 artigos. Tal composição trouxe alguns problemas, deixando margem para interpretação mais ampla, podendo vir a ocasionar insegurança jurídica por permitir espaço para subjetividade. Como exemplo têm-se a questão do prazo, sendo exatos de 72 horas na GDPR (em alguns casos), enquanto que a LGPD prevê “prazo razoável”.

Possui como alicerces o reconhecimento da autonomia, da liberdade, da dignidade, da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade, destacando-se importantíssimo o valor do consentimento como expressão livre, consciente e informada do sujeito titular dos dados, e tem por objetivo, conforme disposto em seu artigo 1º, “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.

Lima (2020) ressalta que

[A]presentar como fundamentos da LGPD o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, ao lado da livre iniciativa, um dos fundamentos da ordem econômica constitucional, e, também dos princípios da livre concorrência e da defesa do consumidor, também informadores da ordem econômica nacional, consistem claro avanço do Brasil em matéria de proteção de dados pessoais na perspectiva do poder econômico. (p. 61)

Do mesmo modo, o uso da tecnologia deve respeitar os direitos humanos, a dignidade, o desenvolvimento da personalidade, obrigando as empresas de tecnologia a observarem tais parâmetros, elevando-os acima de quaisquer interesses empresariais.

Pinheiro (2020) traz, em seu livro *Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei 13.709/2018*, que

O espírito da lei foi proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, trazendo a premissa da boa-fé para todo o tipo de tratamento de dados pessoais, que passa a ter que cumprir uma série de princípios, de um lado, e de itens de controles técnicos para governança da segurança das informações, de outro lado, dentro do ciclo de vida do uso da informação que identifique ou possa identificar uma pessoa e esteja relacionada a ela, incluindo a categoria de dados sensíveis. (p. 16)

A efetividade plena da lei só pode ser alcançada com a criação de uma agência reguladora, fato este que se deu após a edição da Medida Provisória 869/18, em dezembro de 2018, pelo então presidente Michel Temer, posteriormente convertida na Lei 13.853, de 2019, instituindo a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, órgão este submetido à Presidência da República, com natureza jurídica transitória que poderá ser transformada em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial vinculado à Presidência da República, composta por Conselho Diretor; Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; Corregedoria; Ouvidoria; órgão de assessoramento jurídico; e unidades administrativas e unidades especializadas.

Compete à ANPD, entre outras, a criação e elaboração de diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, zelar pela proteção dos dados pessoais e pela observância dos segredos comerciais e industriais, promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais etc.

A LGPD tem a função de determinar como as empresas deverão fazer o tratamento de dados dos brasileiros, ou seja, estabelecer parâmetros de como estes dados devem ser coletados, armazenados, processados e destruídos.

O objetivo da regulação é garantir que não apenas um pequeno grupo beneficie-se da revolução digital, ampliando esse acesso ao maior número possível de pessoas, mas, também, garantir que aqueles que não desejam integrar essa nova realidade fiquem protegidos do lado de fora.

A aplicação da LGPD abarca dados coletados no Brasil; dados de brasileiros tratados no exterior; ou, ainda, dados coletados ou tratados no exterior, mas que sirvam para fornecer bens, produtos ou serviços em solo brasileiro, não estando relacionada à cidadania ou à nacionalidade dos dados pessoais, nem à residência do titular.

Noutro lado, a lei não se aplica quando o tratamento é realizado para fins exclusivamente particulares e não econômicos por pessoa física, para fins exclusivamente jornalísticos ou artísticos, e para tratamentos realizados para fins de segurança pública e defesa nacional.

Conforme a LGPD, as atividades de tratamento específico, legítimo e explícito dos dados pessoais devem estar de acordo com os seguintes princípios:

- Adequação: compatibilidade conforme as finalidades apresentadas ao titular;
- Necessidade: limitação ao mínimo necessário para o alcance dos objetivos traçados;
- Finalidade: finalidade do tratamento;
- Transparência: garantia de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, conforme a necessidade, para o cumprimento da finalidade;
- Segurança: utilização de medidas adequadas para a proteção dos dados;
- Livre acesso: garantia de consulta gratuita e facilitada sobre a forma de tratamento; e
- Responsabilização e prestação de contas: prestação de contas apta a provar a adoção de medidas de proteção aos dados pessoais tratados.

Um ponto de crucial importância a ser observado é o consentimento pelo titular, que deve ser explícito, claro, de fácil compreensão e revogável a qualquer momento. Tal consentimento só pode ser afastado nas seguintes situações excepcionais:

- Para cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- Quando, a pedido do titular dos dados, seja necessário à execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados ao contrato;
- Para o exercício regular de direitos em processo administrativo, judicial ou arbitral;

- Para a proteção de vida de terceiros ou do titular;
- Para a proteção do crédito; e
- Quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiros.

Em seu livro *Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados*, Lima (2020) apresenta-nos os pensamentos de Valérie-Laure Benabou e Judith Rochfeld, onde destacam que

[O]s algoritmos usados devem ser explícitos e, se a era é a do governo dos algoritmos, o mínimo que os sujeitos governados são capazes de esperar é estar ciente das regras aplicáveis de uma maneira inteligível. Não se trata de violação aos segredos comerciais, não se podendo exigir de um operador a publicação de seu know-how sem qualquer justificativa. Ocorre que é preciso conciliar os interesses envolvidos, de modo a estabelecer uma obrigação de revelação útil e proporcional dos processos de tratamento para aqueles que são o objeto, no caso, os titulares dos dados pessoais utilizados. (p. 63)

Importante salientar que os dados pessoais são as informações de caráter personalíssimo que identificam e determinam o titular, enquanto que os dados sensíveis são aqueles que dizem respeito a etnia ou origem racial, opiniões / convicções políticas, religiosas ou filosóficas, filiação sindical, além de dados relativos a vida e orientação sexual da pessoa, dados genéticos, biométricos e relacionados à saúde.

Lima (2020, p. 22) defende que com relação aos dados sensíveis, exige-se uma proteção especial baseada no princípio da dignidade da pessoa humana, um dos alicerces do Estado de Direito Brasileiro.

Ao conjunto dessas informações dá-se o nome de perfil, ou identidade digital, e seu tratamento através do uso de algoritmos possui imenso valor político e econômico, auxiliando como novas formas de controle social.

3 PRINCIPAIS ATUALIZAÇÕES DA LEI 13.709, DE 2018

Não obstante ser uma legislação nova, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) passou por algumas modificações importantes, iniciando-se com a Medida Provisória nº 869, de 2018, posteriormente convertida na Lei 13.853, de 8 de julho de 2019.

Através da Lei 13.853, de 2019, foram criados o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

No art. 1º, acresceu que as normais gerais contidas no regulamento dever ser observadas por todos os entes federativos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Acrescentou, no artigo 4º, a exceção de que poderá realizar o tratamento de dados elencados no inciso III, do art. 4º, da LGPG, se a pessoa jurídica de direito privado possuir capital integralmente constituído pelo Poder Público, alterando uma proibição inicialmente total e expressa.

Alterou a obrigatoriedade de o encarregado de dados ser pessoa física, podendo vir a ser pessoa física ou jurídica, ou mesmo terceirizado, em seu art. 5º, ampliando a abrangência. Ainda no art. 5º, no inciso XIX, a LGPD considerava que a Autoridade Nacional seria um órgão da administração pública indireta, podendo vir a restringir sua atuação. Alterada pela nova lei, a palavra indireta foi suprimida, garantindo que a Autoridade Nacional seja um órgão que pertença à administração pública e, portanto, possua competência em todo o território nacional e tenha autonomia somente técnica e decisória, já que não mais se configura como uma autarquia ou agência e sim um órgão vinculado ao Poder Executivo.

Garantiu, no art. 7º, inciso VIII, exclusividade do tratamento de dados pessoais relativos a saúde aos profissionais de saúde, serviços de saúde e autoridades sanitárias, além de garantir, com a inclusão do § 7º, a possibilidade de novas finalidades ao tratamento de dados pessoais de saúde, de acesso público ou tornados públicos pelo titular, conforme suas necessidades de tratamento.

A nova norma fez alterações no tratamento de dados sensíveis de saúde, possibilitando o compartilhamento entre controladores para a prestação de serviços de saúde, de assistência à saúde e de assistência farmacêutica. Essas alterações são válidas ainda que os entes busquem vantagens econômicas, desde que sejam em benefício dos titulares. Uma ressalva dada pela legislação diz respeito a realização de análise e seleção de riscos, ou contratação e exclusão de beneficiários, opções que não foram contempladas pelas mudanças, permanecendo impossível o tratamento.

Em seu art. 18, prevê que a Autoridade Nacional ficará responsável por regulamentar a portabilidade dos dados em tratamento observando segredos comerciais e industriais. Acrescenta, também, a possibilidade de o controlador não

ser obrigado a comunicar os demais agentes de tratamento que tenham realizado uso compartilhado de dados, caso seja impossível ou exija esforço desproporcional para tal comunicação.

Em alteração realizada no art. 20 da lei, trouxe a possibilidade de o titular solicitar uma revisão de decisão tomada unicamente com base em tratamento automatizado de dados que afetem seus interesses, como, por exemplo, uma análise de crédito realizada por uma instituição bancária, desde que tais informações não estejam protegidas pelos sigilos comerciais ou industriais.

A Lei n. 13.853, de 2019, legitimou a possibilidade da transferência de dados pessoais do Poder Público para entidades privadas nas situações legalmente previstas, na existência de contratos, convênios, congêneres ou para a prevenção de fraudes e irregularidades, segurança ou ainda para garantir a integridade do titular dos dados, conforme disposto no art. 26, porém, no caso destas transferências, há a necessidade de comunicação à Autoridade Nacional quando do compartilhamento (art. 27).

Assegurou, no art. 29, à ANPD a competência fiscalizatória, diante das relações entre os entes públicos e privados, possibilitando à mesma a solicitação de informações aos órgãos e entidades governamentais.

A Medida Provisória nº 869 previa que o encarregado de dados deveria possuir requisitos mínimos necessários para o desempenho de sua atividade, entre eles conhecimentos jurídicos-regulatórios e ser apto a prestar serviços especializados em proteção de dados, contudo a Lei 13.853, de 2019, vetou tal dispositivo, inexistindo essa necessidade para o perfil do encarregado. Mesmo assim, ficou mantido no art. 41, § 4º, que a ANPD poderá determinar normas complementares sobre a definição e atribuições do encarregado.

No art. 52, § 5º, estabeleceu que irão para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos as arrecadações das multas aplicadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, e no § 7º, trouxe a possibilidade de conciliação direta entre o controlador dos dados e o titular, nos casos de vazamentos individuais ou acessos não autorizados.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados foi criada através do art. 55-A, da Lei 13.853, de 2019. Inicialmente possui natureza jurídica transitória, e poderá vir a ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública

federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República, após o período de 2 (dois) anos da entrada em vigor.

No art. 55-C está a composição da ANPD, sendo: Conselho Diretor; Conselho Nacional de Proteção de Dados; Corregedoria; Ouvidoria; Órgão de Assessoramento Jurídico Próprio; e Unidades Administrativas e Unidades Especializadas que assegurem a aplicação da lei.

As competências da Autoridade Nacional estão elencadas no art. 55-J, sendo: zelar pela proteção dos dados pessoais; elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso; apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido; promover o conhecimento das normas na população e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança; editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte possam adequar-se a esta Lei; garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento; entre outros.

Pinheiro (2020, p. 12) lembra-nos de ser importantíssimo o descrito no art. 55-K, onde visa esclarecer que compete exclusivamente à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, a aplicação das sanções previstas na LGPD, e que suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública.

Com relação a data de início da fiscalização, Marinho (2020, p. 111) acredita que não haverá fiscalização ativa sobre a conformidade da Lei, seja em 2021 ou em 2022, por considerar curto o período de tempo para que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, ou outra entidade, organize um grupo de fiscais capaz de verificar em todas as empresas (conforme disposto na Lei) a maturidade na conformidade.

Finalmente, em seu art. 65, inciso II, alterou a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, inicialmente prevista para vigorar 18 meses após a publicação, sendo alterado este prazo para 24 meses, entrando em vigor em agosto de 2020.

4 ANÁLISE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

4.1 CAPÍTULO I DA LGPD

O capítulo I, *Disposições Preliminares*, composto de seis artigos, discorre sobre as disposições gerais, trazendo claramente seu objetivo e área de atuação. Atua principalmente no sentido de apresentar o vocabulário utilizado e definir a natureza dos conceitos. Apresenta os fundamentos, a área de aplicabilidade ou não, traz as definições de cada termo utilizado ao longo da lei e os princípios aplicáveis.

No seu artigo 1º esclarece que visa proteger direitos fundamentais como liberdade, privacidade e direito ao desenvolvimento de pessoas naturais, violados por outra pessoa natural ou por pessoa jurídica, dispondo sobre o tratamento de dados pessoais por pessoa natural ou jurídica, inclusive nos meios digitais. Deixa claro que dados de pessoas jurídicas não estão abarcados pela lei.

Em seu artigo 2º apresenta os fundamentos que disciplinarão a proteção de dados pessoais. Institui como primeiro fundamento o respeito à privacidade, que merece destaque haver distinção entre privacidade e proteção de dados. Se uma pessoa publica um dado pessoal em sua rede social, este dado torna-se público, porém não significa que possa ser utilizado por terceiros. Neste caso, o dado não estará envolto pelo princípio da privacidade previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (CRFB/88), e sim pela proteção de dados. Caso terceiros o utilizem, devem respeitar os direitos previstos na LGPD.

O segundo inciso apresenta o fundamento da autodeterminação informativa, onde o titular do dado tem o direito de decidir o que será feito com sua informação, como seu dado será utilizado, quais dados as empresas possuem e se continua a autorizar que elas o tenham ou deseja que seja eliminado do banco de dados da empresa. Este princípio determina que cada pessoa tenha total controle sobre seus dados pessoais.

Os incisos III, IV e VII repetem princípios constitucionais na intenção de reforçá-los, sejam: inciso III – a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; inciso IV – a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; e inciso VII – os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Nos incisos V e VI, a lei aborda princípios endereçados à sociedade e ao desenvolvimento nacional, não ao indivíduo em si, reconhecendo a importância dos dados quando analisados em conjunto, dando suporte a decisões sociais, políticas e econômicas, senão vejamos: V – o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; e VI – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

O artigo 3º da lei estabelece a quem se destinam as regras impostas, e quais operações / tratamentos de dados estarão compreendidos, sendo que dados coletados no território nacional; tratamentos de dados de indivíduos ou tratamentos realizados no território nacional; ou atividades de tratamento que tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços no território nacional serão regidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Ao passo que no artigo 4º, estão especificados os casos onde a lei não se aplica, sendo tratamento realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; realizado exclusivamente para fins jornalístico, artístico ou acadêmico; e tratamento de dados realizado para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança de Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais. Em todos estes casos descritos a LGPD não será aplicada.

O quinto artigo da lei traz uma lista extensa com conceitos, terminologias e nomenclaturas utilizadas, como, por exemplo, agentes de tratamento; anonimização; autoridade nacional; consentimento; controlador; dado anonimizado; dado pessoal sensível; dado pessoal; encarregado; operador; titular; tratamento; entre outros.

Denomina-se *Titular* a pessoa natural a quem pertencem os dados pessoal passíveis de tratamento.

A manifestação dada pelo titular de forma livre, informada e inequívoca, para determinada finalidade é denominada *Consentimento*.

A *Anonimização* dos dados é a perda da possibilidade de associação dos dados pessoais a um indivíduo, através de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, ao passo que *Dados Anonimizados* são dados que não permitem a identificação do titular

Dado Pessoal é a informação relacionada a pessoa natural, identificada ou identificável, não se limitando a nome, sobrenome, endereços, podendo incluir dados de localização, número de *internet protocol* (IP), *cookies* etc. Já *Dados Pessoais*

Sensíveis são dados intimamente ligados a personalidade da pessoa, como raça, religião, opinião política, filiação, filiação a sindicatos etc.

Tratamento são operações realizadas com os dados pessoais, como, coleta, produção, classificação, utilização, acesso, reprodução, distribuição, processamento, armazenamento, eliminação, modificação.

Os *Agentes de Tratamento* considerados são o *Operador* e o *Controlador*. O *Operador* é aquele que realiza o tratamento dos dados pessoais, podendo ser pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, enquanto que ao *Controlador* competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, podendo, do mesmo modo, ser pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado.

O *Encarregado* é a pessoa natural que atua como interlocutor entre controlador, titulares e autoridade nacional.

O órgão da administração pública responsável por implementar, zelar e fiscalizar o cumprimento da lei é denominado de *Autoridade Nacional*.

O sexto e último artigo do Capítulo I elenca os princípios que deverão ser observados, entre eles: o Princípio da Adequação; da Finalidade; do Livre Acesso; da Necessidade e o Princípio da Transparência.

O Princípio da Adequação aborda a compatibilidade entre contexto e finalidades informadas. O Princípio da Finalidade diz que o tratamento deve ser realizado conforme os propósitos específicos, explícitos, legítimos e informados ao titular, não se permitindo tratamento posterior incompatíveis com tais finalidades.

O Princípio do Livre Acesso garante aos titulares o acesso aos seus dados e quais tratamentos estão sendo destinados a eles, enquanto que o Princípio da Necessidade aborda a limitação ao tratamento do mínimo necessário, não se admitindo excessos descontextualizados.

Por fim, o Princípio da Transparência garante que as informações sejam claras, precisas e acessíveis aos titulares sobre seus dados e suas formas de tratamento.

4.2 CAPÍTULO II DA LGPD

O Capítulo II, intitulado *Do Tratamento de Dados Pessoais*, apresenta quais os requisitos necessários para que os dados possam ser tratados. O consentimento do titular é o requisito mais comum, porém não o único.

Existe a possibilidade de tratamento para cumprir obrigação legal ou regulatória, pelo controlador, ou quando necessários à execução de políticas públicas legais ou quando tais dados estiverem respaldados em contratos, convênios ou instrumentos congêneres. Além disso, os dados pessoais sensíveis podem ser utilizados, mesmo sem o consentimento do titular, para a realização de estudos por órgãos de pesquisa, fato este que deve, sempre que possível, garantir a anonimização dos dados pessoais.

Com relação aos dados pessoais das crianças e dos adolescentes, a lei em questão trouxe proteção jurídica a essas categorias de pessoas. Conforme Pinheiro (2020, p. 95) explicita, “os dados relacionados a menores de idade estão classificados em uma categoria de dados especiais (pois exigem um tratamento diferenciado em termos de cuidados)”, exigindo uma especial proteção em função da norma constitucional que institui esse dever, e complementa que “[a]s informações relativas a dados pessoais de crianças e adolescentes devem observar o consentimento de pelo menos um dos pais ou responsáveis legais”.

No caso de dados de menores de 18 (dezoito) anos, a lei exige o consentimento do responsável legal, além de exigir que na captura sejam trabalhados elementos além dos meramente textuais, como forma de melhorar a experiência e o entendimento por parte do público-alvo, sempre buscando o seu melhor interesse. No caso de crianças, isso é, pessoa natural com até 12 (doze) anos incompletos, há exigência de consentimento específico.

Importante lembrar que esse consentimento específico por parte dos pais ou do representante legal, deverá objetivar a busca do melhor interesse da criança, exigindo do controlador esforços no sentido de atestar a validade do ato, e, caso ausente, a suspensão do tratamento até sua regularização inequívoca.

Havendo divergência entre o consentimento por parte dos pais, onde um autoriza e o outro não, Botelho (2020, p. 219) defende que o mais seguro é a suspensão do tratamento até que sobrevenha uma decisão judicial que prevaleça.

Relevante enfatizar a preocupação da lei em assegurar que o consentimento recebido seja verdadeiramente dos pais ou responsáveis pelo menor, cabendo aos controladores garantir que o consentimento é real e válido, pois os meios digitais possibilitam variados meios de iludir os procedimentos de identificação.

Ainda no capítulo II, a lei trata do término do uso dos dados, que pode ocorrer quando a finalidade for alcançada, quando o período da autorização expirar ou por

solicitação da ANPD ou do titular. Nesse instante, os dados devem ser eliminados, a menos que exista uma obrigação legal para a sua manutenção, para a realização de pesquisa, quando for transferido a terceiro ou para exclusivo uso do Controlador.

4.3 CAPÍTULO III DA LGPD

Na sequência, no Capítulo III, denominado *Dos Direitos do Titular*, estão descritos os direitos do titular, baseados nos direitos fundamentais constitucionais da liberdade, privacidade e intimidade, além de previsões internacionais, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH.

Estão elencados os seguintes direitos: confirmação da existência de tratamento dos dados pessoais; acesso, retificação, anonimização, bloqueio ou exclusão de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade.

A lei enumera quais os direitos que os titulares têm em relação ao tratamento de seus dados pessoais, objetivando garantir que tal tratamento seja seguro, verídico e siga critérios autorizados, cumprindo sua finalidade. Importante destacar que os dados anonimizados não gozam dos mesmos direitos que os dados pessoais.

Assim como o consentimento, a liberdade de revogação é reafirmada como reflexo da liberdade de escolha da pessoa, e também deve ser expressa.

Um ponto destacado por Patrícia Peck Pinheiro (2020) é que, com relação à questão da portabilidade de dados pessoais,

[f]oi muito acertada a atualização da LGPD ao deixar claro que há o limite do segredo comercial e industrial e há que se diferenciar o que são dados pessoais do titular (fornecidos por ele) do que é o aprendizado oriundo da relação de clientela, que inclusive compõe o fundo de comércio das empresas e é, portanto, um ativo empresarial. (p. 101)

O terceiro capítulo deixa evidente que Controlador e Operador devem ter total controle sobre o que esteja sendo feito com os dados, e os obriga, caso solicitado pelo titular, a enviar uma declaração contendo a discriminação dos dados e seu tratamento.

A comunicação entre os agentes de tratamentos dos dados e o titular deve ser garantida, utilizando-se sempre os princípios da boa-fé e da transparência como balizadores de tal relação.

4.4 CAPÍTULO IV DA LGPD

O capítulo IV, *Do Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público*, aborda o tratamento realizado pelo Poder Público, que pode coletar e tratar, além das hipóteses do consentimento, dados objeto de persecução do interesse público, execução de competências legais ou atribuições próprias ao Poder Público conferidas. Esclarece que este poderá coletar e tratar dados necessários, com ou sem consentimento, mas não o exime de eventuais excessos.

Deixa claro que a pessoa jurídica de direito público deve assumir a finalidade pública e o interesse público para o tratamento de dados, assim como as instituições privadas devem exibir uma finalidade clara e transparente.

Traz, em seu artigo 24, que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, que operam em regime de concorrência, terão o mesmo tratamento prestado às pessoas jurídicas de direito privado particulares.

Com relação à Autoridade Nacional, assegura que será responsável pela fiscalização e possuirá caráter autônomo, podendo, portanto, aplicar seus procedimentos fiscalizantes ao Poder Público, inclusive. Objetiva, com isso, que a legislação seja eficaz em ambos os setores – privado e público.

4.5 CAPÍTULO V DA LGPD

Designado *Da Transferência Internacional de Dados*, o capítulo V da LGPD abarca sobre a transferência internacional e prevê apenas a possibilidade de intercâmbio com países ou organismos possuidores de lei similares à brasileira, evitando, assim, quaisquer embargos comerciais por ausência de legislação específica, especialmente europeia. Com isso, busca garantir que o desenvolvimento global tecnológico e econômico continue sem violar ou relativizar direitos e garantias fundamentais.

Também é permitida a transferência nos casos de cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos, com foco em segurança nacional, como condição de acordo internacional ou para a proteção da vida. Determina que caberá à ANPD definir os países com os quais poderá haver essa transferência.

4.6 CAPÍTULO VI DA LGPD

O capítulo VI, batizado *Dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais*, elenca as responsabilidades e deveres do Encarregado, do Operador e do Controlador.

Com relação às habilidades necessárias ao Encarregado, Patrícia Peck Pinheiro (2020) descreve como

híbridas, ou seja, exigem tanto conhecimento da própria legislação como também sobre atendimento e relacionamento com titulares (que podem ter dois tipos de perfis principais: o de consumidor final e o de funcionário, em que os canais de diálogos normalmente são atendidos ou por uma Ouvidoria ou SAC ou então por um RH ou Canal de Denúncias). Além disso, também deve ter conhecimentos técnicos, especialmente de ciber segurança e se possível de governança de dados. (p. 120)

Objetivando o cumprimento dos propósitos do tratamento de dados e o controle e a transparência das ações, incumbe ao Operador e ao Controlador documentar as operações realizadas no decorrer do processo de tratamento de dados pessoais.

Consideram-se solidários, Operador e Controlador que causarem danos a terceiros, decorrentes de descumprimento de lei, cabendo ação de indenização e multa, conforme extraímos do art. 42 da lei. O mesmo artigo determina que o juiz pode inverter o ônus da prova a favor do titular caso verifique verossimilhança da alegação, hipossuficiência para fins de produção das provas ou que esta produção seja excessivamente onerosa ao titular.

Caso sejam apresentadas provas suficientes para a isenção da responsabilidade dos agentes de tratamento, a mesma deverá ser-lhes garantida.

O artigo 44 da lei determina que o tratamento será considerado irregular quando inobservar a legislação ou quando não fornecer segurança que o titular pode esperar, consideradas algumas circunstâncias importantes, entre as quais: o modo pelo qual é realizado o tratamento; o resultado e os riscos que razoavelmente se esperam; e as técnicas disponíveis de tratamento de dados pessoais à época em que foi realizado.

Caso sejam violados os direitos dos titulares, poderão ser aplicadas penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e/ou pelo Código Civil Brasileiro.

4.7 CAPÍTULO VII DA LGPD

Denominado *Da Segurança e das Boas Práticas*, o capítulo VII da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais define que os agentes de tratamento de dados devem adotar medidas técnicas, administrativas e de segurança capazes de proteger os dados de acessos não autorizados e outras situações indesejadas.

Também determina que quaisquer agentes ou outras pessoas que intervenham em fases do tratamento, obrigam-se a garantir sua segurança.

Traz em seu art. 48 que o controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidentes, em prazo razoável. Encontram-se aqui críticas à lei brasileira por não definir expressamente o prazo, apenas constando o termo razoável em lei.

A comunicação deverá conter a descrição da natureza dos dados, as medidas utilizadas para a proteção, os riscos e os motivos da demora para reversão da situação. A princípio, esta comunicação deverá ser feita à ANPD, que pode decidir expor a toda a população e exigir medidas específicas.

As regras de boas práticas, formuladas pelos controladores e operadores, devem estabelecer as condições da organização, o modo de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as ações educativas, os mecanismos de supervisão internos e de mitigação de riscos, além de outros aspectos relacionados aos tratamentos de dados pessoais.

4.8 CAPÍTULO VIII DA LGPD

O capítulo VIII, chamado *Da Fiscalização*, imputa aos entes responsáveis sanções administrativas, a fim de que fiquem atentos às garantias da segurança das informações que estão utilizando. Desta maneira, nota-se que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, almeja estimular a aplicação preventiva de seus dispositivos.

As sanções administrativas a que estarão sujeitos os agentes de tratamento de dados, em razão de infrações cometidas à luz da lei, são: advertência; multa simples (de até 2% do faturamento da pessoa jurídica, limitada a R\$ 50.000.000,00 – cinquenta milhões de reais); multa diária; bloqueio ou eliminação dos dados pessoais;

suspensão ou proibição parcial ou total do exercício de atividades de tratamento de dados; entre outras.

Com relação à multa, observe que a lei aborda apenas da multa administrativa, não trazendo limite para sanções judiciais, que poderão extrapolar o valor acima apresentado.

Apesar das sanções serem apresentadas numa lógica gradual, o legislador afirma explicitamente que não é necessário seguir essa ordem, podendo ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, dependendo do caso concreto, mas sempre observando os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de prevenir e inibir possíveis abusos estatais no exercício de suas funções.

4.9 CAPÍTULO IX DA LGPD

Inicialmente vetado pelo ex-presidente Michel Temer, durante mandato presidencial em 2018, o capítulo IX, *Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e Do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade*, foi posteriormente instituído pela MP nº 869, de 2018, convertida na Lei 13.853, de 8 de julho de 2019, que, dentre outras providências, criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.

Interessante destacar que o veto imposto pelo presidente à época foi ocasionado por entender haver um vício formal de iniciativa, já que o projeto de lei fora apresentado pelo deputado federal Milton Monti, ao passo que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, determina que a criação de tal órgão deve ser de iniciativa do Poder Executivo, e não do Poder Legislativo, como acontecera, assim explicado por Lima, em *Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados* (2020, p. 376).

Com relação ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, também constituído pela Lei 13.853/2019, é importante que seus membros detenham amplos conhecimentos do assunto e que seja bastante heterogêneo, preferencialmente composto por indivíduos de diversas áreas de conhecimento, como especialistas técnicos, jurídicos, econômicos, cientistas de dados e comunicadores, de modo que o Brasil se mantenha competitivo e atraente

para os investidores internacionais, promovendo um ambiente que incentive a inovação tecnológica.

4.10 CAPÍTULO X DA LGPD

Intitulado *Disposições Finais e Transitórias*, o capítulo X da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, necessitou alterar alguns dispositivos legais de modo a possibilitar o acesso e tratamento de dados pela União para cumprimento de dispositivos existentes, como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, por exemplo.

No tocante ao período de vacância, inicialmente previsto para 18 (dezoito) meses, o mesmo foi alterado para 24 (vinte e quatro) meses, adotando prazo equivalente ao do GDPR, porém, devido ao alto impacto social e econômico que esta lei trouxe ao Brasil, este interstício temporal pode ser considerado curto para que empresas, governo e sociedade civil adquirissem conhecimento e implantassem medidas necessárias ao cumprimento de suas disposições.

5 JURISPRUDÊNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DA LGPD

Em pesquisa realizada em 12 de outubro de 2021, via internet, nos sites dos Tribunais de Justiça dos Estados e no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, foram encontradas 103 (cento e três) ações julgadas que detinham em sua ementa a expressão LGPD, conforme tabela abaixo:

TRIBUNAL	ANO JULGAMENTO	ACÓRDÃO(S)
TJ-AC	2021	1
TJ-AL	2021	1
TJ-AM		0
TJ-AP	2021	1
TJ-BA	2021	3
TJ-CE		0
TJ-DFT	2021	5
TJ-ES		0
TJ-GO		0
TJ-MA		0
TJ-MG		0
TJ-MS	2021	1
TJ-MT	2021	7
TJ-PA	2021	1
TJ-PB		0
TJ-PE		0
TJ-PI		0
TJ-PR	2021	1
TJ-RJ	2020	1
	2021	1
TJ-RN		0
TJ-RO	2021	2
TJ-RR	2021	2
TJ-RS		0
TJ-SC	2021	4
TJ-SE		0
TJ-SP	2019	1
	2020	14
	2021	57
TJ-TO		Indisponível
TOTAL		103

Fonte: pesquisa realizada via internet, em 12/10/2021, nos sites dos Tribunais de Justiça dos Estados e no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

De um total de 103 (cento e três) ações decididas no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, 1 (uma) ação foi julgada em 2019, 15 (quinze) ações tiveram seu julgamento durante o ano de 2020 e as demais, ou seja, 87 (oitenta e sete ações) foram julgadas no ano de 2021.

Verifica-se tratar-se de uma lei relativamente nova, com resultados que aparecerão com o passar do tempo, sendo necessária a análise de casos concretos para que se firme jurisprudência a ser seguida.

Na ação disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná relativa à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, foi dado provimento ao recurso de apelação no qual a apelante teve seus dados pessoais utilizados indevidamente para a abertura de uma microempresa, com a finalidade de contratar serviços de internet para sua residência. Além de vários artigos do Código de Defesa do Consumidor, a ação contou com a utilização de artigos da LGPD que versam sobre os fundamentos da disciplina da proteção de dados, o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, a defesa do consumidor, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade e a dignidade.

Dentre algumas das consequências impostas pela Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), destacam-se:

Considerando que a privacidade é uma preocupação global, sem possibilidade de retrocesso, com envolvimento e comprometimento de muito países para se adequarem a esse novo nível de exigência nos negócios, impõe ao Brasil, aos seus órgãos, entidades, poder público em geral, e às empresas atuantes no país, a adoção de medidas claras, específicas e tempestivas, sob risco de não o fazendo, perderem mercado, ou mesmo não participarem de possibilidades que venham a surgir nos próximos anos.

A União Europeia, que possui a GDPR (*General Data Protection Regulation*, ou Regulamento Geral de Proteção de Dados, como é denominado em Portugal) vigente desde 2018, assinou acordo com o Mercosul (organização intergovernamental composta por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai) estipulando que apenas empresas que estejam alinhadas com os requisitos do GDPR / LGPD poderão vir a participar, evidenciando que o mercado é quem imporá a adequação das empresas, sob o risco de perderem espaço e clientes.

Todos os órgãos ou entidades, públicos ou privados, ou empresas, que realizam o tratamento de dados pessoais (caracterizado como qualquer ação realizada desde a coleta, cópia, edição, armazenamento, publicação, impressão, transmissão, processamento e compartilhamento de dados pessoais), sejam próprios (de seus funcionários e colaboradores) ou de terceiros (clientes, fornecedores ou

parceiros) serão impactadas nas relações comerciais e de consumo, relações laborais, adequações de tecnologia e processos, ética e segurança de dados, bem como no treinamento e capacitação de pessoal (público interno e externo).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inegável que a sociedade está a cada dia mais inserida no modo digital e a proteção de dados deve fazer parte da cultura das organizações, de maneira a agregar credibilidade e valor ao seu negócio.

Os direitos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (CRFB/88), relativos a proteção dos dados pessoais, foram normatizados com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a qual objetiva equilibrar os benefícios da transformação digital, harmonizando o desenvolvimento humano de um lado, com o crescimento econômico de outro, sendo um marco de enorme impacto socioeconômico, por lidar com a proteção dos dados pessoais dos indivíduos, tanto para as instituições públicas, como para as instituições privadas.

É uma regulamentação carregada de princípios, direitos e obrigações relacionadas a um dos mais valiosos bens da sociedade digital – a base de dados das pessoas. Busca proteger a privacidade, a liberdade de expressão, de informação, de opinião e de comunicação, a inviolabilidade da imagem, da honra e da intimidade, entre outros valores.

Percebe-se que altera significativamente o modelo de tratamento de dados até então praticado pelas organizações, com coleta, processamento e utilização de maneira livre e indiscriminada, para um modelo com regras a serem seguidas, especificando quais dados podem e quais dados não podem ser coletados, de qual maneira essa coleta pode ser realizada, determinando a necessidade do consentimento expresso e claro do titular dos dados, regras sobre o processamento e o descarte dos mesmos, transferindo ao titular dos dados ou a seu representante o total controle sobre os mesmos.

Apesar da existência da LGPD no sentido de parametrizar as ações das empresas que coletam, usam e tratam dados, o desafio em limitar essas atividades é enorme, sendo provável que a resolução só aconteça analisando os casos concretos

que venham a aparecer, confrontando os interesses envolvidos e a prevalência de um ou de outro.

Para a análise da LGPD deve-se levar em consideração seus princípios basilares, como exemplos estão o reconhecimento da autonomia, da liberdade, da dignidade, da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade, transferindo ao indivíduo o total controle sobre a coleta, manuseio, arquivamento e descarte de seus dados pessoais.

Obviamente que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais enfrentará entraves e desafios para implementar seus objetivos, porém sua edição foi um importantíssimo passo brasileiro no sentido de acompanhar a legislação mundial referente à proteção aos direitos fundamentais e proteção aos dados pessoais individuais.

Possuir conhecimento e enquadrar-se à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) tornar-se-á um importante diferencial competitivo.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Lucas Augusto Martins. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Uso da Internet por Crianças e Adolescentes no Brasil: Por Que o Tratamento de Dados Pessoais de Adolescentes Dispensa o Consentimento Parental?**

Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade – FIDES. V. 11, N. 2, Ago / Dez, 2020. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/511/519>. Acesso em: 2 nov. 2021.

BOTELHO, Marcos César. **A LGPD e a Proteção ao Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes.** Revista Direitos Sociais e Políticas

Públicas – Unifafibe. V. 8, N. 2, 2020. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Soc-Pol-Publicas_v.8_n.2.08.pdf. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2 out. 2021.

BRASIL. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 2 out. 2021.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 2 out. 2021.

BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2019. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 2 out. 2021.

BRASIL. **Lei 13.853, de 8 de julho de 2019. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm. Acesso em: 2 out. 2021.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 2 out. 2021.

GARCIA, Lara Rocha *et al.* **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): Guia de Implantação.** São Paulo: Blucher, 2020.

GUNTHER, I. e.; COMAR, R. T.; RODRIGUES, L. E. **A Proteção e o Tratamento dos Dados Pessoais Sensíveis na Era Digital e o Direito à Privacidade: Os Limites da Intervenção do Estado.** Disponível em:

<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3972/371372300>.

Acesso em: 31 out. 2021.

LGPD Brasil.com.br. Disponível em: <https://www.lgpdbrasil.com.br/>. Acesso em: 31 out. 2021.

LIMA, Ana Paula Moraes Canto *et al.* **LGPD Aplicada.** São Paulo: Atlas, 2021.

LIMA, Cintia Rosa Pereira de. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei n. 13.709/2018, Com Alteração da Lei n. 13.853/2019.** São Paulo: Almedina, 2020.

_____. **ANPD e LGPD: Desafios e Perspectivas.** 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021.

MACHADO, Daniel Dias. **Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais – LGPD.**

Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 06, Ed. 04, Vol. 08, pp. 93 – 98. Abril de 2021. Disponível em:

<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/geral-de-protecao>. Acesso em: 2 nov. 2021.

MARINHO, Fernando. **Os 10 Mandamentos da LGPD: Como Implementar a Lei Geral de Proteção de Dados em 14 passos.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MOREIRA, Deimerson Júnio dos Santos; CABRAL, Alex Ian Psarski. **Privacidade, Proteção de Dados e Consentimento: Uma Análise à Luz da Constituição Federal e da LGPD.** Publicar-e: ebook dos resumos dos trabalhos de conclusão de curso do 2º semestre de 2019 das Faculdades Kennedy e Promove. Disponível em: http://www.faculdadepromove.br/bh/arquivos_up/documentos/c9a07a1710a2683c6a0e885ceca199fa.pdf#page=30. Acesso em: 31 out. 2021.

PANEK, Lin Cristina Tung. **Lei Geral de Proteção de Dados nº 13.709/2018: Uma Análise dos Principais Aspectos e do Conceito Privacidade na Sociedade Informacional.** Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/68114/TCC%20FINAL%20-%20lgpd.pdf?isAllowed=y&sequence=1>. Acesso em: 2 nov. 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei 13.709/2018 (LGPD).** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei 13.709/2018 (LGPD).** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

STELZER, Joana et al. **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e os Desafios das Instituições de Ensino Superior para a Adequação.** XIX Colóquio Internacional de Gestão Universitária. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/201939/103_00090.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 2 nov. 2021.

TEIXEIRA, Tarcísio. **LGPD e E-Commerce.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

VILELA, Ana Carolina; LAIA, Fabiana. **A Efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais para a Tutela do Direito ao Esquecimento.** Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13259>. Acesso em: 2 nov. 2021.